



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056989-77.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CELIA MARIA DE SOUZA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUP. E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1056989-77.2022.8.26.0506

APELANTE: CELIA MARIA DE SOUZA DIAS

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUP. E INVESTIMENTO
PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS
PR/SC/SP

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 9667

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO
VEICULAR. Sentença de improcedência. Irresignação da
demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de
ilicitude da capitalização. Não acolhimento. Possibilidade
de capitalização dos juros em período inferior ao anual,
porquanto expressamente pactuada (Tema 247 do STJ).
Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls.
240/245), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional
movida por CELIA MARIA DE SOUZA DIAS em face de COOPERATIVA DE
CRÉDITO, POUP. E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS –
SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP.

Em suas razões recursais (fls. 250/257), a demandante
aduz, em suma, que a capitalização dos juros adotada pelo contrato de
empréstimo em questão é ilícita.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 48).

Contrarrazões (fls. 261/272).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Nos contratos firmados após a edição da MP nº
1963-17/2000, é válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à

anual, desde que expressamente prevista.

Entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como ocorre no caso presente (fl. 131).

No ponto, o Tema 247 do STJ, que assim dispõe: “A *capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superior a doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.*”

Desse modo, não cabe falar em violação ao dever de informação previsto no CDC, posto que a capitalização de juros foi prevista de forma expressa no contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR